



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.721518/2017-43
ACÓRDÃO	2201-013.005 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de setembro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	DIEGO LUIZ RIGO FLORENTINO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

Acolhem-se os embargos declaratórios para corrigir a omissão apontada com atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no acórdão nº 2201-012.194, de 22/08/2025, alterar a decisão original para determinar o retorno dos autos à DRJ, para que seja prolatada nova decisão com a análise dos argumentos do Impugnante sobre a preliminar de nulidade.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face de decisão prolatada no Acórdão nº 2201-012.194, da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em sessão do dia 22 de agosto de 2025 (fls. 861/365), que possui a ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL.

Não se configura nulidade do auto de infração quando a descrição do fato gerador e os fundamentos legais estão devidamente detalhados no próprio auto, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa pelo contribuinte, ainda que o artigo indicado não mencione expressamente o inciso.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. FALTA DE EFICÁCIA NORMATIVA GERAL.

Decisões administrativas proferidas em outros processos não possuem efeito vinculante ou eficácia normativa geral, salvo disposição legal específica, não aplicável ao caso concreto.

IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTRATO DE MÚTUO POSTERIOR AOS CRÉDITOS.

Contrato particular de mútuo firmado entre contribuinte e pessoa jurídica não registrado e celebrado em data posterior aos créditos bancários não possui eficácia probatória perante o Fisco. A presunção de veracidade do contrato particular restringe-se aos signatários, não se opondo à Administração Pública.

Os Embargos de Declaração foram apresentados com fundamento no art. 116, do Anexo do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, no qual o contribuinte alega a existência de:

- a) Contradição entre o reconhecimento da origem dos valores e a conclusão pela omissão de rendimentos à tributação;
- b) Contradição entre o reconhecimento da prova apresentada e sua desconsideração por suposta ausência de eficácia probatória;
- c) Omissão quanto à inexistência de fato gerador do Imposto de Renda;
- d) Omissão quanto à devolução parcial dos valores emprestados;
- e) Omissão quanto à validade jurídica do contrato de mútuo particular;
- f) Omissão quanto à aplicação dos princípios da verdade material, do informalismo moderado e da ampla defesa;

g) Omissão quanto à nulidade da decisão da DRJ por omissão de mérito.

Em despacho do dia 28 de novembro de 2025 (fls.883/8911), os embargos de declaração foram admitidos parcialmente, apenas em relação ao item:

g) Omissão quanto à nulidade da decisão da DRJ por omissão de mérito.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

Os embargos são tempestivos, deles tomo conhecimento

Da omissão do julgado quanto à nulidade da decisão da DRJ por omissão de mérito

Assevera o contribuinte que ocorreu a nulidade do Acórdão proferido pela DRJ, posto que a decisão proferida no acórdão fora omissa quanto a questão de mérito, da seguinte forma:

II.5 – Omissão quanto à nulidade da decisão da DRJ por omissão de mérito

27. O Recurso Voluntário sustentou expressamente que a decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Florianópolis foi nula, por não ter enfrentado a tese de inexistência de fato gerador e por ter se limitado a reproduzir a narrativa fiscal sem motivação própria.

28. O acórdão embargado, entretanto, não se pronunciou sobre tal alegação. Aliás, textualmente afirmou que “descrição do fato gerador quanto os enquadramentos legais estão detalhados no próprio Auto de Infração (fls. 770-782)”. Justamente esse vício que foi alegado no recurso, e não foi abordado no acórdão embargado.

29. Incorrendo em omissão quanto à análise de eventual nulidade processual prevista no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, que considera nulo o julgamento proferido com cerceamento de defesa.

De fato, a questão foi suscitada como preliminar de nulidade no recurso voluntário, conforme reproduzimos abaixo:

II – PRELIMINAR: nulidade do acórdão 07-40.672 No auto de infração (fl. 764) a autoridade fiscal afirmou textualmente que *grifo original* :

Face ao exposto, fica evidente que o Termo de Acordo – Mútuo foi elaborado na tentativa de justificar os valores recebidos pelo contribuinte. Da mesma forma, os livros foram refeitos após o início da fiscalização, com

o mesmo objetivo, ou seja, justificar as transferências da MOBI Informática Ltda ME para o contribuinte. Esses fatos, conjugados com o fato do contribuinte não ser sócio da empresa, não ter incluído empréstimos em suas declarações e não ter sido recolhido o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), demonstram claramente que os valores creditados em suas contas pela MOBI Informática Ltda ME não têm como origem empréstimos e sim uma prestação de serviços. Vale ressaltar que o contribuinte é um profissional de sucesso na área de informática.

Em impugnação foi sustentado insistentemente que, no auto de infração todo, não havia qualquer informação de qual serviço teria sido este. Foi dito expressamente que não havia uma linha sequer do tipo, do modo/local, periodicidade, valores em que, em tese, teria ocorrido este suposto fato de imposto de renda. E mais, foi informado e provado que o contribuinte autuado sequer estava no Brasil em parte do ano de 2014.

Ao analisar a impugnação, todavia, a Relatoria não emitiu uma só palavra a respeito. Na única parte que se poderia compreender que, mera suposição, teria versado sobre algo do item IV da impugnação (fls. 805-810) consta nos dois últimos parágrafos do acórdão:

No entanto, tal artigo é utilizado como presunção de omissão de receita nos casos em que não se comprova a origem dos recursos.

No caso em tela, o contribuinte recebeu rendimentos de pessoa jurídica, estando os fatos geradores enquadrados nos artigos indicados no auto de infração, transcritos abaixo:

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2012:

Arts. 37, 38, 45, 55, incisos I a IV, VI, IX a XII, XIV a XIX, 56 e 83 do RIR/99

Art. 1º, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 12.469/11.

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2013:

Arts. 37, 38, 45, 55, incisos I a IV, VI, IX a XII, XIV a XIX, 56 e 83 do RIR/99

Art. 1º, inciso VII e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 12.469/11.

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2014 e 31/12/2014:

Arts. 37, 38, 45, 55, incisos I a IV, VI, IX a XII, XIV a XIX, 56 e 83 do RIR/99

Art. 1º, inciso VIII e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 12.469/11.

Citou, ainda, inúmeras disposições legais que, tal como já havia acontecido na lavratura do auto de infração, fazem referência a várias e diferentes hipóteses de

Imposto de renda previsto no artigo 45 do RIR e outras tantas situações distintas previstas no artigo 55 também do RIR.

Em resumo, a eminente relatora não analisou esta parte da defesa do contribuinte. Vejam, eminentes julgadores, não se trata de abordar e afastar todos os argumentos trazidos pelo recorrente; mas sim de analisar a tese principal (ausência de fato gerador) pautada em premissa que o Fiscal partiu para lavrar auto de infração, qual seja: que os valores recebidos pelo Sr. Diego Florentino (profissional de sucesso na área de informática SIC) da empresa MOBI decorriam de prestação de serviço.

Cuida-se de grave omissão no julgado que, por corolário, implica na sua nulidade, posto que simplesmente sonegou o direito de defesa do Recorrente.

Em caso análogo, o CARF recentemente assim decidiu:

“Ementa(s) Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012 AUTO DE INFRAÇÃO HÍGIDO. IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO DRJ. QUESTÕES DE MÉRITO NÃO APRECIADA INTEGRALMENTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO NULA PARA EVITAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Constatada omissão na decisão de 1ª instância quanto a matérias não apreciadas no julgamento, importa a devolução dos autos ao órgão julgador a quo para que se pronuncie quanto ao mérito, evitando-se a supressão de instância administrativa e cerceamento do direito de defesa.

Há de ser reconhecida a nulidade da referida decisão e dos atos subsequentes, em atendimento ao disposto no art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972, para que nova seja proferida enfrentando todas as matérias suscitadas em impugnação Recurso Voluntário Provido em Parte.

Nº Acórdão 3201-003.194, Número do Processo n.º 10480.732596/2014-12, em 26/09/2017”.

Por estes motivos, requer a anulação do acórdão com fulcro no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

Passo, assim, à análise.

Da decisão da DRJ:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Preliminarmente, o contribuinte alega vício material por ausência de descrição do fato e enquadramento legal errado, o que causaria violação da ampla defesa.

Alega que a autoridade fiscal afirmou genericamente que os valores recebidos seriam em razão de prestação de serviços, por ter indicado como fundamentação, entre outros, o art. 45 da Lei 7.713, de 1998, sem fazer menção específica a um de seus incisos.

É importante ressaltar que a descrição dos fatos que originou o Auto de Infração e os respectivos enquadramentos legais encontram-se no próprio Auto de Infração (fls. 770-782).

(...)

Cabe destacar que, no tocante à arguição de nulidade, o artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, preconiza apenas dois vícios insanáveis conducentes à nulidade, quais sejam, a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa.

De acordo com o art. 14 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, que regula o Processo Administrativo Fiscal - PAF, a fase litigiosa do procedimento somente se instaura com a impugnação do contribuinte ao ato administrativo do Lançamento, atendendo, assim, ao que dispõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Assim, tendo o interessado sido cientificado plenamente das infrações que lhe foram imputadas, conforme ciência do Auto de Infração em epígrafe, que foi lavrado por servidor competente, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, sendo concedido ao contribuinte prazo regulamentar para apresentação do contraditório, o que ensejou a oportunidade de defesa, exercida por meio da impugnação de fls. 789 a 811, não merece acolhida a solicitação de nulidade do Lançamento.

Analisando-se o trecho do Relatório do Acórdão de piso, acima, verifica-se que de fato a decisão limitou-se a citar trechos do Relatório Fiscal, bem como, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF, nas questões de nulidades e da instauração da fase litigiosa, sem considerar e rebater o argumento apresentado pela impugnante.

Também da análise da impugnação apresentada (fls. 789/911), verifica-se que a recorrente utiliza-se de diversos fundamentos de direito e fatos jurídicos na sua tese.

Da decisão no recurso voluntário:

Preliminarmente, o contribuinte alega a existência de vícios materiais, destacando a ausência de descrição clara dos fatos e o enquadramento legal equivocado, o que, segundo sua argumentação, comprometeria o pleno exercício do direito de defesa. Aponta que a autoridade fiscal teria alegado genericamente que os valores recebidos decorriam de prestação de serviços — referindo-se, entre outros dispositivos, ao art. 45 da Lei 7.713/1988 — sem indicar de forma precisa o respectivo inciso.

Cabe esclarecer que tanto a descrição do fato gerador quanto os enquadramentos legais estão detalhados no próprio Auto de Infração (fls. 770-782). A indicação do art. 45, sem o inciso respectivo, não impediu o contribuinte de conhecer e se defender.

O contribuinte foi devidamente informado das infrações que lhe foram atribuídas, conforme notificação do Auto de Infração, lavrado por servidor competente da Receita Federal, em conformidade com o art. 142 do Código Tributário Nacional. Foi concedido prazo regulamentar para apresentação de defesa, utilizado por meio da impugnação apresentada (fls. 789 a 811).

Assim, não há razão para acolher o pedido de nulidade do lançamento.

Analisando-se o trecho do Relatório do Acórdão de piso, verifica-se que a decisão não considerou e rebateu o argumento apresentado pela recorrente com relação as causas que considera de nulidade do acórdão recorrido

CONCLUSÃO

A DRJ deveria ter apreciado os argumentos apresentados e não ignorá-los, como aparentemente ocorreu, visto que, segundo a Recorrente, os argumentos apresentados se prestariam a comprovar a nulidade do acórdão recorrido.

Assim, conheço e acolho os presentes embargos, para sanar a omissão apontada no acórdão embargado, e, com efeitos infringentes, alterar o resultado do julgamento, para que seja proferida decisão complementar considerando o argumento apresentado no Item II da Impugnação, folhas 789/911, intitulado: PRELIMINAR: Do vício material. Ausência de descrição do fato e enquadramento legal errado. Violação da ampla defesa.

Diante do exposto, voto em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no acórdão nº 2201-012.194, de 22/08/2025, alterar a decisão original para determinar o retorno dos autos à DRJ, para que seja prolatada nova decisão com a análise dos argumentos do Impugnante sobre a preliminar de nulidade.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite